



Parecer n.º 819/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 414/2019 que “Institui a Política de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtornos do Espectro Autista e Apoio à Família e aos Cuidadores da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Estado de Mato Grosso.”.

Nos termos do Substitutivo Integral n.º 02

Autor: Deputado Wilson Santos

Apensos:

Projeto de Lei n.º 733/2019 - Autor: Deputado Wilson Santos
Projeto de Lei n.º 883/2019 - Autor: Deputado Wilson Santos
Projeto de lei n.º 1116/2019 - Autora: Deputada Janaína Riva
Projeto de lei n.º 1141/2019 - Autor: Deputado Wilson Santos
Projeto de lei n.º 132/2020 - Autora: Deputada Janaína Riva
Projeto de lei n.º 155/2020 - Autor: Deputado Paulo Araújo
Projeto de lei n.º 115/2022 - Autor: Deputado Thiago Silva
Projeto de lei n.º 74/2022 - Autor: Deputado Valdir Barranco
Projeto de lei n.º 255/2022 - Autor: Deputado Eduardo Botelho
Projeto de lei n.º 289/2022 - Autor: Deputado Valdir Barranco
Projeto de lei n.º 185/2022 - Autor: Deputado Wilson Santos

Relator (a): Deputado (a)

Delegado Claudino

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 16/04/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 01/06/2022, tendo seu devido cumprimento no dia 06/07/2022, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 10/08/2022.

Durante a tramitação do Projeto de Lei n.º 414/2019 foram apensados os seguintes Projetos de Lei que tratavam de matéria análoga:

1. Projeto de Lei n.º 733/2019 - Autor: Deputado Wilson Santos
2. Projeto de Lei n.º 883/2019 - Autor: Deputado Wilson Santos
3. Projeto de lei n.º 1116/2019 - Autora: Deputada Janaína Riva
4. Projeto de lei n.º 1141/2019 - Autor: Deputado Wilson Santos



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



5. Projeto de lei nº 132/2020 - Autora: Deputada Janaína Riva
6. Projeto de lei nº 155/2020 - Autor: Deputado Paulo Araújo
7. Projeto de lei nº 115/2022 - Autor: Deputado Thiago Silva
8. Projeto de lei nº 74/2022 - Autor: Deputado Valdir Barranco
9. Projeto de lei nº 255/2022 - Autor: Deputado Eduardo Botelho
10. Projeto de lei nº 289/2022 - Autor: Deputado Valdir Barranco
11. Projeto de lei nº 185/2022 - Autor: Deputado Wilson Santos

Além dos apensamentos, visando aperfeiçoar o texto normativo foi apresentado a proposição os Substitutivos Integrais n.º 01 e n.º 02 de autoria da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social.

A Comissão de Saúde Previdência e Assistência Social votou pela aprovação do Projeto de Lei nº 414/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos, nos termos do Substitutivo Integral nº 02, rejeitando a proposição original e pela prejudicialidade do Substitutivo Integral nº 01 e dos Projetos de Lei nºs 733/2019, 883/2019, 1141/2019 e 185/2022 todos de autoria do Deputado Wilson Santos, dos Projetos de Lei nº 1116/2019 e 132/2020 de autoria da Deputada Janaína Riva, dos Projetos de Lei nºs 74/2022 e 289/2022, do Projeto de Lei nº 155/2020 de autoria do Deputado Paulo Araújo, Projeto de lei nº 115/2022 de autoria do Deputado Thiago Silva e do Projeto de Lei nº 255/2022 de autoria do Deputado Eduardo Botelho, por tratarem de assunto idêntico e por força do artigo 194, § único e do artigo 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Desse modo, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 414/2019, de autoria do Deputado Santos, aprovado pela Comissão de Mérito nos termos do Substitutivo Integral nº 02.

Nos termos do projeto em referência a finalidade é a instituição de uma política de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtornos do Espectro Autista e Apoio à Família e aos Cuidadores da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Estado de Mato Grosso.

O Substitutivo Integral nº 02, aprovado em 1ª votação pelo Plenário possui a seguinte justificativa:

Estudos revelam que uma em cada 88 (oitenta e oito) crianças nascem com autismo, totalizando em todo planeta mais de 70 milhões de pessoas. No Brasil estima-se que um total de quase três milhões de autistas, que correspondem a 150 mil casos por ano, ou seja aproximadamente 1% dos nascidos. A Lei Federal 12.764/2012 institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Autismo, em que também considera o transtorno como deficiência, para todos os efeitos legais. Neste sentido, preceitua a norma, da seguinte forma: Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer; II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração; III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo: a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo; b) o atendimento multiprofissional; c) a nutrição adequada e a terapia nutricional; d) os medicamentos; e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento; A partir da referida Lei, fica clara a



importância da criação de uma Lei Estadual que regulamente a Política estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtornos do Espectro Autista e Apoio à Família e aos Cuidadores. O autismo, também chamado de transtorno do espectro autista (TEA), é uma síndrome que se apresenta geralmente na infância, levando a dificuldade de interação social, déficit de comunicação social e padrões inadequados de comportamento, frequentemente associados a dificuldades de aprendizado. Pode acometer cerca de uma em cada cem crianças, segundo alguns estudos, com manifestações que podem ser bastante diferentes entre um paciente e outro. Trata-se de uma síndrome de grande relevância, pela sua alta frequência e gravidade das limitações associadas. O autismo geralmente é identificado na infância, entre 1 ano e meio e 3 anos, embora os sinais iniciais às vezes apareçam já nos primeiros meses de vida. O distúrbio afeta a comunicação e capacidade de aprendizado e adaptação da criança. Pessoas com Transtorno do Espectro Autista apresentam algumas características específicas quanto ao comportamento, interação social e comunicação. Se agitam e se desorganizam em espaços com muitas pessoas, possuem pouca tolerância para esperar em filas, mas irão exigir, provavelmente, vai exigir tratamento pela vida toda, porém, eles apresentam o desenvolvimento físico normal. Pessoas com TEA geralmente apresentam dificuldades em processar informações sensoriais cotidianas como sons, imagens, odores, podendo ser hipossensíveis ou hipersensíveis aos estímulos. Nesta condição, os sentidos não processam adequadamente as informações recebidas, gerando respostas inapropriadas, tais como: crises de ansiedade, agitação motora e desconforto físico. O Transtorno Espectro Autista (TEA) se caracteriza por alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e de comunicação e por um repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo, que pode afetar todo o funcionamento da pessoa. Isto porque, a par da insuficiência e até impossibilidade de comunicação verbal, a comunicação não verbal é sempre prejudicada. Mesmo quando se fala em autismo de alto funcionamento, a interpretação literal e a incapacidade ou redução de entendimento do implícito, da linguagem visual, gestual, corporal enfim, estão presentes. Tais dificuldades podem afetar diretamente no cotidiano das ações das forças de segurança, necessitando de atendimento e suporte diferenciado para ações junto às pessoas dentro deste Espectro, quem engloba uma significativa parcela da sociedade. A família representa a primeira instituição a qual a criança tem acesso ao meio social, constituindo um importante espaço de socialização. A criança depende dos familiares, enquanto membros sociais mais competentes e provedores de cuidados básicos necessários à satisfação de suas necessidades, exercendo uma enorme influência no desenvolvimento e crescimento dessa criança. Ao se deparar com o nascimento de um indivíduo com problemas de desenvolvimento, ou após um diagnóstico preciso de um profissional, a família apresenta dificuldades em lidar com este tipo de situação, podendo desenvolver posturas e atitudes inadequadas que não contribuirão para o desenvolvimento da criança nem trarão equilíbrio da dinâmica familiar. No que diz respeito à criança com autismo, podem ser verificadas alterações na dinâmica familiar, a qual pode ser afetada pelo luto, sentimentos de raiva, negação e depressão. A família de uma criança autista necessita tanto de atendimento e orientação quanto o próprio indivíduo, não só para sua própria organização e ajustamento, como também para que possa constituir um elemento de apoio e ajuda ao processo de educação e reabilitação, é necessária que os profissionais ligados com o diagnóstico possam auxiliar de forma adequada a



família, para que essa possa estar bem informada para auxiliar esta criança. A elaboração de um cadastro unificado possibilitara saber quantas pessoas com autismo existem em Mato Grosso, a fim de facilitar, bem como promover uma capacitação mais qualificada dos profissionais da saúde, educadores e demais profissionais que atuam com as pessoas com transtorno do espectro autista (TEA). Nesse sentido, a busca pela valorização e pelo respeito com as pessoas com autismo deve ser constante. Assim, cada vez mais é preciso investir em serviços e pesquisas sobre a remoção de barreiras sociais e equívocos sobre o autismo. A proposta deste Substitutivo Integral visa contemplar os objetivos propostos no Substitutivo Integral nº 01 (que abrangia os Projetos de Lei 414/2019, 733/2019, 883/2019, 1141/2019, 835/2020, 986/2020, 339/2021, 465/2021, todos de autoria do Deputado Wilson Santos, o PL nº 1116/2019, 132/2020, ambos de autoria da Deputada Janaina Riva, o PL nº 479/2021 e 527/2021, ambos de autoria do Deputado Valdir Barranco, o PL nº 155/2020 do Deputado Paulo Araújo, o PL nº 835/2020 de autoria do Deputado Dr João) e os objetivos propostos pelos Projetos de Lei 74/2022 e 289/2022, ambos de autoria do Deputado Valdir Barranco, Projeto de Lei 115/2022, de autoria do Deputado Thiago Silva e Projeto de Lei 255/2022, de autoria do Deputado Eduardo Botelho. Além disso, os projetos em geral visam medidas de sensibilização e reconhecimento das dificuldades e limitações de comunicação e interação da pessoa autista e o impacto dessa situação para a família e/ ou cuidadores no relacionamento social e nas ações diárias. Uma das finalidades propostas é a definição de prioridades no atendimento aos pais e/ou cuidadores em locais públicos e privados que exigem fila e tempo de espera, uma vez que os autistas geralmente possuem dificuldade em permanecer por longos períodos em ambientes estranhos ao seu cotidiano. A preferência, nesses casos, traria mais conforto para eles e sua família, tendo em vista que muitas vezes negligenciam da própria saúde para cuidar deles. A preocupação com a saúde dos pais se deve ao fato de que muitos estudos mostram que eles têm mais problemas psiquiátricos e emocionais do que pais de crianças tidas como normais. Os pais de crianças autistas podem ter um risco maior de sofrer de transtornos de ansiedade, transtornos de humor e sintomas obsessivos. Os sintomas de ansiedade neles foram relacionados em parte à sobrecarga de cuidar da criança autista. A partir de uma política de inclusão de forma integral uma das ações será a prioridade no atendimento, diminuindo tempo de sujeição às filas de espera comuns, podendo receber o atendimento de suas demandas de uma forma mais rápida. Desta forma entendemos que espaços públicos e privados devem priorizar o atendimento de pessoas com TEA, proporcionando maior conforto e evitando crises comportamentais e momentos de constrangimento. O presente substitutivo aos projetos de lei tem entre seus objetivos, instituir a obrigatoriedade por parte das escolas públicas e privadas e das Unidades de Saúde públicas e privadas do Estado de Mato Grosso, realizar um cadastro unificado com informações de saúde e de educação, bem como identificar o número de pessoas com TEA e alimentar o banco de dados das Secretarias de Educação, Saúde e Assistência Social. E também ofertar cursos e palestras de forma gratuita aos familiares de pessoas portadoras de autismo para auxiliá-los no desenvolvimento e na melhora da qualidade de vida. As famílias de pessoas com autismo comumente sofrem de isolamento social e apresentam elevados índices de adoecimento psíquico e físico devido às inúmeras dificuldades a que são postas à prova no dia-a-dia e à incerteza quanto ao futuro de seus filhos que apresentam quadros autísticos de maior



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



severidade, daí a urgente necessidade de criação e implementação de programas de assistência e inclusão social com vistas a acolhimento, orientação e apoio social, psicológico e médico a essas famílias. Faz-se necessário a criação de programas e serviços de apoio comunitário que propiciem às pessoas com autismo oportunidades de integração social, acesso à cultura, ao desporto e ao lazer e à inserção no mundo do trabalho, bem como a instituição de meios de acolhimento e alternativas residenciais (residências inclusivas e moradias assistidas) a jovens, adultos e idosos com autismo, especialmente àqueles que perderam os vínculos familiares por falecimento de seus responsáveis ou por abandono. A propositura busca contemplar medidas de inclusão social e o direito à cidadania, buscando a sensibilização e o reconhecimento dos diversos setores e atores das políticas públicas em geral para a necessidade de um atendimento diferenciado, como é o caso também das forças de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, que devem estar sempre atentas às demandas sociais e aperfeiçoando de seus procedimentos para atender cada vez melhor o cidadão matogrossense, entre esses, a compreensão de que a pessoa com TEA não possui o mesmo entendimento das ordens, gestos e outras ações comumente vistas nos protocolos das forças de segurança, que podem não serem bem compreendidos por um número significativo de pessoas com TEA, colocando a segurança dos atuais protocolos em xeque, sendo salutar aperfeiçoá-los para melhor qualidade de suas ações. Devido, portanto, à extensa gama e à variável intensidade do transtorno, além de outras comorbidades a que uma pessoa com TEA pode estar acometida, decorre a necessidade de atenção à saúde de forma integrada e ao mesmo tempo específica, que contemple tratamentos envolvendo várias especialidades, tais como neurologistas, psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais, terapeutas ocupacionais, psicopedagogos, fonoaudiólogos, fisioterapeutas e profissionais em Educação Física, entre outros. É relevante mencionar que os familiares diretamente responsáveis pelas pessoas com TEA também precisam de apoio e participar de terapias que ajudem a vivenciar e superar as dificuldades, como por exemplo: a musicoterapia, a arteterapia, a equoterapia, entre tantas outras, reconhecidas pelo SUS. Destacamos também que, no cotidiano da vida dos portadores de TEA e seus familiares, uma das dificuldades para busca dos seus direitos ou benefícios permitidos por lei reside na exigência de laudo que comprove a existência do transtorno, emitido recentemente por médicos especialistas. Dentre as reclamações observadas pelos familiares e por entidades de defesa dos direitos do autista, está a exigência, por parte de empresas e órgãos públicos, de laudo atual a cada vez que se busca um direito. E isto demanda agendamento médico, perda de dia de trabalho ou atividade, deslocamento, gastos muitas vezes insuportáveis. O caráter permanente deste transtorno torna totalmente injustificável e desnecessária esta exigência burocrática. Deve-se salientar que nem sempre o TEA está associado a deficiência mental, porém mesmo pessoas com TEA que tenham inteligência e fala intactas podem apresentar dificuldades para se comunicar, interagir e dar respostas apropriadas ao ambiente e podem acabar se isolando. Na verdade, elas enfrentam dificuldades em funcionar adequadamente no mundo em sociedade devido a alterações sensoriais, como dificuldades em suportar aglomerações ou barulhos, a deficiências na comunicação verbal e não verbal e a dificuldades de compartilhar interesses, solicitar ajuda, expressar e interpretar o afeto, entender gestos e expressões faciais e captar intenções, necessidades ou emoções de outras pessoas. Crianças, adolescentes e jovens adultos com TEA podem encontrar sérias dificuldades na inclusão escolar por despreparo e falta de capacitação dos



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



profissionais da Educação (coordenadores, professores e demais membros da equipe escolar). Ambientes escolares, metodologias de ensino e adaptações curriculares inadequadas aos perfis sensoriais e às características comunicativas e cognitivas individuais de alunos com TEA e dificuldades ou negação de disponibilização de monitor capacitado, quando necessário, para aluno com TEA incluído em sala regular, são fatores de desestabilização emocional, desconforto sensorial, baixa autoestima, desmotivação e prejuízos na escolarização. A Política de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtornos do Espectro Autista e Apoio à suas Famílias e seus Cuidadores, necessita ser instituída em nosso Estado, e que ora sugerimos, prevê a ação integrada da estrutura administrativa estadual na prestação dos serviços de Saúde, Educação e Assistência Social, em ação conjunta com municípios e entidades envolvidas com o tema, para a plena efetivação dos direitos fundamentais decorrentes da Constituição Federal e em cumprimento às leis nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Espectro Autista e nº 13.146, de 6 de junho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e também a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, de 30 de março de 2007, da qual o Brasil é signatário. O objetivo dessa Lei é melhorar a qualidade de vida dos autistas e pessoas com deficiência, criando autonomia e incluindo-os na Saúde, com atendimentos eficazes, integral e integrados, juntamente com seus familiares; na Educação para que tenha acesso ao desenvolvimento intelectual; na assistência social buscando medidas de inclusão Social, sobretudo para aqueles de baixa renda e para aqueles que não possuem vínculos familiares e com alternativas que de fato reconheça as especificidades apresentadas pela pessoa com TEA, minimizando os impactos da discriminação e exclusão social. As alterações, refere-se à junção dos Projetos de Lei apensados ao Projeto de Lei nº 414/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos, por seu o mais antigo, tramitando com a temática, visa então abranger as propostas apresentadas nos outros projetos de leis elencados anteriormente, para construção de uma política de atenção integral a pessoa autista, a sua família e aos seus cuidadores para aumentar a abrangência da futura lei. Destarte é necessário que seja fomentada pelo Estado de Mato Grosso a mudança da estrutura social vigente, no sentido de organizar os interesses das pessoas autistas e das pessoas com deficiência, assistindo-os com saúde, medicamentos, educação, trabalho, transporte, moradia (para aqueles que necessitam), como também de seus familiares, cobrando-se o efetivo cumprimento dessas medidas, contando para tanto, com o apoio dos nobres pares na aprovação desta propositura.

Pelas razões expostas e tendo em vista o cumprimento das atribuições da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, apresentamos o presente Substitutivo Integral, para análise e apreciação dos Nobres pares, para que Vossas Excelências ao final o aprovem.

Após a aprovação em 1ª votação e cumprida a pauta os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o art. 36 da CEMT, e art. 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Preliminarmente, a proposta original foi rejeitada pela Comissão de Mérito e pelo Plenário em 1ª votação e o Substitutivo Integral nº 01 e os Projetos de Lei nºs 733/2019, 883/2019, 185/2022, 1141/2019, 1116/2019, 132/2020, 74/2022, 289/2022, 155/2020, 115/2022 e 255/2022 foram prejudicados, por tratarem de assunto idêntico nos termos do artigo 194, § único e do artigo 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis. Razão pela qual não serão objetos de análise por esta Comissão. Dessa forma, reiteramos a prejudicialidade.

Diante do exposto passaremos a análise do Projeto de Lei nº 414/2019 de autoria do Deputado Wilson Santos, **nos termos do Substitutivo Integral nº 02**, que trata sobre a instituição de uma política de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtornos do Espectro Autista e Apoio à Família e aos Cuidadores da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Convém destacar que o Substitutivo Integral nº 02 aprovado pelo Plenário em 1ª votação visa abranger as propostas apresentadas nos projetos de lei em apenso, para a mudança da estrutura social vigente, no sentido de organizar os interesses das pessoas autistas e das pessoas com deficiência.

A proposta traz diretrizes e objetivos para o atendimento as Pessoa com Transtornos do Espectro Autista versando sobre regras para o atendimento à saúde de forma prioritária a essas pessoas, a educação, da inclusão social e laboral.

A proposta em análise merece ser aprovada, pelas razões abaixo apresentadas.

Na análise da constitucionalidade formal, quanto a iniciativa, verifica-se que ela se enquadra no tema de Proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Portanto, de competência legislativa concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso XIV.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Além disso, integra o rol de competência administrativa comum



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Além disso, a proposta se coaduna com a preocupação do legislador nacional com os portadores de necessidades especiais, que é facilmente constatada com a aprovação da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 que versa sobre a Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), com *status* constitucional, que estabelece como dever de todos a efetivação dos direitos das Pessoas com Deficiência. Vejamos:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Assim, a respeito do tratamento de saúde as pessoas portadoras de deficiência o referido estatuto estabelece as diretrizes a serem seguidas por todo o Estado, às pessoas públicas e privadas.
In verbis:

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

§ 1º É assegurada a participação da pessoa com deficiência na elaboração das políticas de saúde a ela destinadas.

§ 2º É assegurado atendimento segundo normas éticas e técnicas, que regulamentarão a atuação dos profissionais de saúde e contemplarão aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo temas como sua dignidade e autonomia.

§ 3º Aos profissionais que prestam assistência à pessoa com deficiência, especialmente em serviços de habilitação e de reabilitação, deve ser garantida capacitação inicial e continuada.

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

I - diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar;

II - serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- III - atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação;*
IV - campanhas de vacinação;
V - atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais;
VI - respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência;
VII - atenção sexual e reprodutiva, incluindo o direito à fertilização assistida;
VIII - informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde;
IX - serviços projetados para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais;
X - promoção de estratégias de capacitação permanente das equipes que atuam no SUS, em todos os níveis de atenção, no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais;
XI - oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.
- § 5º As diretrizes deste artigo aplicam-se também às instituições privadas que participem de forma complementar do SUS ou que recebam recursos públicos para sua manutenção.*

Com relação a educação o Estatuto ainda estabelece, em seu art. 27, que é dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar o direito a educação das pessoas com deficiência, de modo a alcançar o máximo desenvolvimento possível dos seus talentos.

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Nesse sentido, garantindo a educação inclusiva o art. 28 relaciona as ações que o Poder Público deve tomar para assegurar a educação inclusiva, consistente em criar, desenvolver, implementar incentivar, acompanhar e avaliar tal sistema. Vejamos:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços



e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

(...)

No âmbito estadual, visando assegurar os direitos das pessoas portadoras de necessidades especiais, foi promulgada a Lei Complementar nº 114, de 25 de novembro de 2002 - o Estatuto das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais Estadual – que no art. 2º determina que os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual devem conferir as pessoas portadoras de necessidades especiais um tratamento prioritário e adequado a seus assuntos.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual assegurarão, no âmbito de suas atribuições, tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos às pessoas portadoras de necessidades especiais, visando assegurar-lhes o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais e a efetiva inclusão social.

Assim, a iniciativa proposta pelo legislador estadual é no sentido de reunir em um único dispositivo os direitos que as pessoas que possuem o TEA. Desse modo, a proposta atua em conformidade com o disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência, ao buscar instituir uma política específica de atendimento as pessoas com Transtornos do Espectro Autista.

Por outro lado, a proposição atua em consonância com o princípio constitucional da igualdade material e todo texto deverá ser interpretado tendo como base o princípio da igualdade, que funcionará como preceito mestre de toda a hermenêutica constitucional e infraconstitucional, vinculando o legislador, conforme nos ensina o professor Luiz Roberto David em sua obra que trata especificamente sobre o tema. *In verbis*:

A igualdade material vai vincular o intérprete e o legislador infraconstitucional na preservação dos valores contidos nas normas específicas de proteção constitucional. Assim, o legislador infraconstitucional da igualdade material, tratando sempre diferentemente, de forma privilegiada, dentro dos limites constitucionais, o grupo ou o valor protegido. O intérprete, por seu lado, não pode perder de vista a proteção de tais bens, sempre cuidando de aplicar o direito em conformidade com a proteção constitucional adotada.¹

A matéria disposta não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme estatui o art. 61, da Constituição Federal, esse dispositivo é

¹ ARAÚJO, Luiz Alberto David. A proteção das pessoas com deficiência e os 20 anos da Constituição Federal de 1988. In constituição federal: avanços, contribuições e modificações no processo democrático brasileiro. São Paulo: Editora RT, 2008. P.812-813.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição foi reproduzido no art. 39, nos mesmos termos, não conferindo **novas atribuições, tampouco acarreta despesas ao Poder Executivo**, sendo, portanto perfeitamente possível a iniciativa parlamentar.

Convém destacar que esta Casa de Leis aprovou a Lei n.º 11.859 de 28 de julho de 2022, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento que "*Institui o Programa Estadual de Atendimento ao Deficiente Visual, no âmbito do Estado de Mato Grosso.*" Que também assegura uma política inclusiva aos deficientes visuais. Tal como a proposição em análise.

Portanto, o presente projeto está dentro das Normas Constitucionais e Legais para sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 414/2021 de autoria do Deputado Wilson Santos, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 02**, e pela **prejudicialidade** do Substitutivo Integral n.º 01 e dos Projetos de Lei n.ºs 733/2019, 883/2019, 1141/2019 e 185/2022 todos de autoria do Deputado Wilson Santos, dos Projetos de Lei n.º 1116/2019 e 132/2020 de autoria da Deputada Janaína Riva, dos Projetos de Lei n.ºs 74/2022 e 289/2022 de autoria do Deputado Valdir Barranco, do Projeto de Lei n.º 155/2020 de autoria do Deputado Paulo Araújo, Projeto de Lei n.º 115/2022 de autoria do Deputado Thiago Silva e do Projeto de Lei n.º 255/2022 de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Sala das Comissões, em 17 de 08 de 2022



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 414/2019 - Parecer n.º 819/2022
Reunião da Comissão em 17 / 08 / 2022
Presidente: Deputado <u>Julmar Dal Bos</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Delegado Claudimir</u>

Voto Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 414/2021 de autoria do Deputado Wilson Santos, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 02**, e pela **prejudicialidade** do Substitutivo Integral n.º 01 e dos Projetos de Lei n.ºs 733/2019, 883/2019, 1141/2019 e 185/2022 todos de autoria do Deputado Wilson Santos, dos Projetos de Lei n.º 1116/2019 e 132/2020 de autoria da Deputada Janaína Riva, dos Projetos de Lei n.ºs 74/2022 e 289/2022 de autoria do Deputado Valdir Barranco, do Projeto de Lei n.º 155/2020 de autoria do Deputado Paulo Araújo, Projeto de Lei n.º 115/2022 de autoria do Deputado Thiago Silva e do Projeto de Lei n.º 255/2022 de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<u>Delegado Claudimir</u>
Membros (a)	<u>Deputado Wilson Santos</u>
	<u>Deputado Valdir Barranco</u>
	<u>Deputado Paulo Araújo</u>
	<u>Deputado Thiago Silva</u>
	<u>Deputado Eduardo Botelho</u>